

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - JUSTIÇA FEDERAL - DESIGNADA PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/19

Pregão Eletrônico nº 040/2019  
PAe / SEI nº 0020256-25.2018.4.01.8000

HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.797.924/0007-40, estabelecida na Estrada Cruz Grande nº 1000, Galpão 06, Setor 07, Bairro Santo Antônio, no Município de Louveira, Estado de São Paulo, CEP 13290-000, neste ato representada por seu representante legal, na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no item 12.1, Cláusula 12ª (Dos Recursos e das Impugnações) do Edital, bem como nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e, no direito de petição garantido pela Constituição Federal, para interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a r. Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, que classificou a licitante LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor :

#### I - Introdução

1. Este d. Órgão por meio do Processo PAe / SEI nº 0020256-25.2018.4.01.8000 publicou o Edital em epígrafe, pela modalidade de Pregão Eletrônico, pelo tipo Menor Preço, cujo objeto é "formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos Servidores tipo Rack e Solução de Hiperconvergência, com assistência técnica pelo período de 60 (sessenta) meses e serviços de instalação, para atender às necessidades das Subseções e Seções Judiciárias, bem como do tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1, de acordo com quantidades e exigências constantes dos Anexos deste Edital".

2. De acordo com o indicado no Edital, em 10.10.19 ocorreu a abertura da sessão de pregão tendo o seu regular transcurso, e, a fase competitiva concluída com a classificação da Recorrida em primeiro lugar para atendimento do Grupo 1 - Descrição: SERVIDOR Descrição Complementar: SERVIDOR, TIPO RACK, PROCESSADORES FÍSICOS 2, NÚCLEOS POR PROCESSADOR 10 A 14, MEMÓRIA RAM 96 GB, INTERFACE REDE LAN SUPERIOR A 4, INTERFACE REDE SAN SEM SAN, ARMAZENAMENTO SATA COM DISCOS SATA, ARMAZENAMENTO SAS COM DISCOS SAS, ARMAZENAMENTO SSD COM DISCOS SSD, FONTE ALIMENTAÇÃO REDUNDANTE (SWAP/HOT PLUG), SISTEMA OPERACIONAL SEM SISTEMA OPERACIONAL, GARANTIA ON SITE SUPERIOR 48 MESES, com uma proposta no valor de R\$ 13.038.000,00, em princípio, declarada habilitada pelo Órgão.

3. Entretanto, conforme será a seguir demonstrado, a Recorrente verificou que o fornecimento ofertado pela Recorrida em sua proposta não atende aos requisitos técnicos exigidos pelo Edital e seus Anexos, nomeadamente pelo não atendimento dos itens 1.14.3, 1.19.1 e 1.21, do Anexo I-A das Especificações Técnicas constantes deste Edital.

4. Fato este que revela que o "suposto menor preço" da Recorrida redundará no não atendimento do objeto licitado do Órgão, o que mais adiante se comprovará.

5. Em razão disso, a desclassificação da proposta comercial da Recorrida é indiscutível, face a flagrante violação do disposto no Edital, e isto porque:

#### II – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL

##### A) VIOLAÇÃO DO ITEM 1.14.3 DO ANEXO I -A – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

6. Estabelece o item 1.14.3: "Deverá possuir display ou led frontal para exibição de alertas de funcionamento dos componentes internos, tais como falhas de processador, memória RAM, fontes de alimentação, disco rígido e ventilador".

7. A LTA-RH anexou documentos referentes ao seu equipamento Dell Poweredge R740xd, porém o modelo ofertado Dell VxRAIL E560 não se baseia em tal equipamento mas sim no Dell PowerEdge R640, conforme pode-se constatar em <https://www.dell.com/pt-br/work/shop/povw/vmware-vxrail>: "Os modelos incluem o VxRail E560 (híbrido) e o VxRail E560F (All-Flash). Esses são modelos de processador único ou duplo com base no servidor em rack PowerEdge R640". (grifo nosso)

8. Conforme a documentação enviada "Dell EMC PowerEdge Servers\_ Troubleshooting Guide.pdf", não há neste equipamento quaisquer leds que indiquem falha pertinente aos processadores.

9. Além do que, também não há menção na documentação do Dell Poweredge R640, que é o servidor utilizado como base pelo appliance ofertado, ou sequer é mencionada uma combinação de LEDs que possibilite a indicação de falha de processador.

10. Sendo assim, resta evidente que o equipamento ofertado não atende a tal requisito editalício.

11. Ademais, foram consultados os manuais do Dell R640, tais como:

R640 Technical Guide - [https://i.dell.com/sites/csdocuments/Shared-Content\\_data-Sheets\\_Documents/en/us/PowerEdge-R640-Technical-Guide.pdf](https://i.dell.com/sites/csdocuments/Shared-Content_data-Sheets_Documents/en/us/PowerEdge-R640-Technical-Guide.pdf)  
 R640 Installation and Service Manual - [https://topics-cdn.dell.com/pdf/poweredge-r640\\_owners-manual\\_en-us.pdf](https://topics-cdn.dell.com/pdf/poweredge-r640_owners-manual_en-us.pdf), em cujas páginas 10 e 14 não há quaisquer indicativos referentes ao processador na sessão "Status LED indicators" (transcrita abaixo):

Drive indicator: The indicator turns solid amber if there is a drive error.

Temperature indicator: The indicator turns solid amber if the system experiences a thermal error (for example, the ambient temperature is out of range or there is a fan failure).

Electrical indicator: The indicator turns solid amber if the system experiences an electrical error (for example, voltage out of range, or a failed power supply unit (PSU) or voltage regulator).

Memory indicator: The indicator turns solid amber if a memory error occurs.

PCIe indicator: The indicator turns solid amber if a PCIe card experiences an error.

12. Assim, é possível concluir que além de não possuir qualquer indicador direto de FALHA de Processador, a documentação ofertada não indica sequer qualquer combinação ou composição de LEDs para identificar a falha deste componente, evidenciando claramente o não atendimento ao Edital.

#### B) VIOLAÇÃO DO ITEM 1.21 DO ANEXO I -A – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

13. No tocante a capacidade de armazenamento, é solicitado em edital:

1.21 A solução deverá entregar uma capacidade líquida de armazenamento de, no mínimo, 12 TB, considerando inclusive cenário de operação parcial da solução (falha de algum nó);

1.21.1 A tecnologia de discos de armazenamento da solução poderá ser compostas de qualquer tecnologia de discos, de forma híbrida ou não, desde que não seja totalmente composta somente por discos NL-SAS;

1.21.2 No caso da composição dos discos dos nós da solução ser composta por discos NL-SAS, deve-se respeitar a proporção de, no mínimo, 30% de armazenamento líquido em discos SSD; (grifo nosso)

14. Conforme indicado na página 9 da proposta da empresa ora Recorrida (LTA-RH), o armazenamento de cada nó ofertado consiste de:

2 discos 400GB SSD SAS ESCRITA INTENSIVA 12GBPS 512N 2.5IN HOT-PLUG DRIVE, PX05SM,10 DWPD,7300 TBW  
 8 discos 2.4TB 10K RPM SAS 12GBPS 512E 2.5 POLEGADAS HOT-PLUG HARD DRIVE

15. Ainda, na mesma proposta da Recorrida (pág. 24), foi indicado que os discos de capacidade ofertado totalizam 13,3TB após os descontos necessários, atendendo à capacidade mínima de armazenamento exigida.

16. Entretanto, tal solução não respeitou o percentual mínimo de 30% exigido pelo item 1.21.2, o qual deveria totalizar no mínimo 3,6TB (30% de 12TB). A solução desta licitante contemplou apenas 800GB (2 \* 400GB) em discos SSD, o que equivale a aproximadamente 6,6% (800GB/12TB) da capacidade mínima exigida em discos flash.

17. Isto posto, não restam dúvidas de que foi ofertada uma solução com desempenho inferior àquele solicitado e incapaz de atender às exigências editalícias.

18. Apenas a título de argumentação, caso a Recorrida sustente que a sua solução é baseada em SAS e não em discos NL-SAS, é certo afirmar que esta determinação se aplica a quaisquer soluções híbridas (que combinem discos mecânicos tradicionais e discos de estado sólido – SSDs), visto que o que se objetiva é reduzir o déficit de desempenho deste tipo de solução frente àquelas baseadas exclusivamente em discos de estado sólido (All-Flash).

19. A fim de afastar quaisquer dúvidas a este respeito e sedimentar esta constatação, transcreve-se abaixo *ipsis litteris* uma solicitação de esclarecimentos integrante do presente processo licitatório e sua respectiva resposta:

"Pergunta 3: O edital em seu item 1.21.2 estabelece que 'No caso da composição dos discos dos nós da solução ser composta por discos NL-SAS, deve-se respeitar a proporção de, no mínimo, 30% de armazenamento líquido em discos SSD;'. Isto significa que, para uma solução com 12TB de capacidade de armazenamento total, no mínimo 3,6TB (30%) deverão ser providos em discos SSD. Entendemos que será aceita solução híbrida SSD+SAS com capacidade líquida superior a 12TB, contanto que esta provenha no mínimo os mesmos 3,6TB em discos SSD. Está correto o nosso entendimento? Resposta: Está correto o entendimento." (grifo nosso)

20. Como podemos verificar, a resposta de questionamento acima, passou a fazer parte integrante do Edital, uma vez que esclareceu dúvida quanto a especificação técnica do Objeto licitado, e, sendo assim tornou-se exigência mandatória para qualquer licitante – onde determina que mesmo soluções baseadas em discos SSD e SAS deverão prover no mínimo 3,6TB em discos flash.

21. Portanto, diante do acima exposto, uma vez mais fica evidenciado o não-atendimento às Especificações Técnicas constantes do Anexo I-A do Edital, resvalando em sua incontornável desclassificação.

#### C) VIOLAÇÃO DO ITEM 1.19.1 DO ANEXO I -A – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

22. Estabelece o item 1.19.1: "A solução deverá entregar uma capacidade líquida mínima de memória RAM (retirando-se o montante utilizado para operação da solução) de 96 GB considerando inclusive cenário de operação parcial da solução (falha de algum nó)". (grifo nosso)

23. A solução ofertada pela Recorrida (LTA-RH) inclui 128GB de memória RAM por nó. Como se verifica no documento "vSAN Planning and Deployment Guide" (<https://docs.vmware.com/en/VMware-vSphere/6.7/vsan-671-planning-deployment-guide.pdf>), o vSAN consome para sua operação no mínimo 32GB de memória RAM. Isto é, os

96GB exigidos acrescidos dos 32GB necessários para o vSAN totalizam os 128GB ofertados na proposta deste licitante.

24. Porém, a Recorrida, com o fito de atender às exigências técnicas do edital incluiu na configuração, a aplicação "HCIA RECOVERPOINT PARA VMWARE PARA 1 NODE" em cada um dos nós.

25. Ocorre que esta aplicação também demanda recursos computacionais para seu funcionamento, dentre os quais se destaca, o consumo mínimo de 8GB de memória RAM.

26. Esta afirmação pode ser verificado nos documentos relativos ao Recover Point, a exemplo do "RECOVERPOINT FOR VMs SPECIFICATION SHEET 5.2.1" (<https://www.dellemc.com/resources/en-us/asset/data-sheets/products/storage-1/h13306-recoverpoint-for-vmss.pdf>) em sua página 2 na "TABLE 3. VIRTUAL APPLIANCE CONFIGURATION".

27. Desta forma, para o atendimento do requerido em Edital, deveria ter sido oferecido pela Recorrida, NO MÍNIMO, a capacidade de 136GB de memória RAM por nó ofertado, o que na prática não ocorreu. Sendo assim, a solução ora proposta não irá dispor de 96GB líquidos conforme determinado nas Especificações Técnicas deste Edital, o que consequentemente desqualifica esta solução para atendimento do Objeto deste procedimento licitatório.

28. Logo, diante do desatendimento do objeto licitado, a Recorrida deverá ser desclassificada por não atender a exigência do item solicitado.

### III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

29. Cumpre salientar que, não obstante ao não atendimento do objeto licitado pela Recorrida LTA-RH INFORMÁTICA, a mesma foi declarada classificada como vencedora do Certame.

30. Desta forma, com a classificação da Recorrida, a Sra. Pregoeira descumpriu o Edital de convocação, eis que declarou vencedora do Grupo 1, empresa que não atendeu aos requisitos editalícios, contaminando assim todos os atos subsequentes com o vício de nulidade.

31. Em que pese a proposta apresentada pela Recorrida tenha o menor preço do Certame, a ausência de conformidade pela violação dos itens constantes das Especificações Técnicas – Anexo I-A do Edital anteriormente mencionados, no tocante aos requisitos técnicos deve acarretar em sua desclassificação, agindo desta forma o Órgão – Tribunal Regional Federal da 1ª Região – estará em plena consonância com as regras expressas no instrumento convocatório.

32. A inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obriga a Administração e os licitantes a seguirem as regras e condições constantes do Edital, posto que do contrário a aceitação de proposta em desacordo com as regras fixadas nos instrumento convocatórios comprometerá a isonomia e a obtenção da vantajosidade econômica para a Administração.

33. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impera em sede de procedimento licitatório, consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei 8666/93, senão vejamos :

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

34. Conclui-se, portanto, que as regras estabelecidas no Edital e respectivo Anexo I-A – Especificações Técnicas deverão ser estritamente observadas pela Administração, não sendo admitida a sua inobservância.

35. Assim, a aceitação da proposta da Recorrida despida do requisitos exigidos pelo Edital, implica em prática de ato ilegal e nulo de pleno direito, haja vista que os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações não tratam de mera expectativa, mas de regra absoluta de natureza cogente, e, a sua inobservância eivará de nulidade o procedimento licitatório, por considerar classificada uma proposta irregularmente apresentada.

36. Posto isso, a Administração Pública tem o dever jurídico de rever a classificação da proposta apresentada pela Recorrida LTA-RH, eis que é ônus da Administração Pública a revisão dos seus próprios atos quando estes forem ilegais, inconvenientes ou inoportunos consoante o entendimento sedimentado e sumulado pela Suprema Corte:

(Súmula 346) – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

(Súmula 473) – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-os por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.

#### Do Pedido

Diante do anteriormente exposto, requer, respeitosamente que essa d. Comissão de Licitação reconsidere a decisão ora recorrida, para : a) inabilitar e desclassificar a proposta apresentada pela LTA-RH INFORMÁTICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA e anular os demais atos praticados relativamente a essa proposta, e b) prosseguir o procedimento licitatório com a convocação da HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, classificada em segundo lugar pelo critério preço, com o devido prosseguimento da habilitação e adjudicação do objeto deste Certame.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso, bem como seja dado total e integral Provimento ao presente Recurso.

E, remotamente o que de fato não se espera, caso não seja esse o entendimento desta d. Comissão de Licitação, requer seja o presente Recurso encaminhado à Autoridade Superior, para os trâmites legais, para análise das razões ora apresentadas e ao final seja declarada a CLASSIFICAÇÃO da Proposta da Recorrente por ser medida de JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
P.Deferimento.  
São Paulo, 25 de Outubro de 2019

Marco Aurélio Silveira de Araújo  
Representante Legal  
Hewlett-Packard Brasil Ltda

**Fechar**